



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000044/2001-21
Recurso nº. : 126.976
Matéria: : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : CLEMILDA DE FÁTIMA RIBEIRO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU – PR
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.397

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEMILDA DE FÁTIMA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13951.000044/2001-21
Acórdão nº. : 106-12.397

Recurso nº. : 126.976
Recorrente : CLEMILDA DE FÁTIMA RIBEIRO

RELATÓRIO

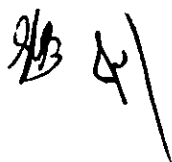
CLEMILDA DE FATIMA RIBEIRO, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Foz de Iguaçu.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 03, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, no valor de R\$ 165.74.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: art. 88 da Lei nº 8.981/95, artigo 30 da Lei nº 9.249/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97, Instrução Normativa - SRF nº 91/97, Instrução Normativa - SRF nº 25/97.

Por procurador (doc. de fl.3), tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 1/2, acompanhada de cópias, da declaração de ajuste anual, manual de preenchimento da declaração, matéria veiculada pela imprensa sobre o título "Problema na Transmissão do IRPF faz Fenacon pedir à SRF revisão de multas por atraso", comunicados a SRF, anexadas às fls.5/11.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.16/19, que contém a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

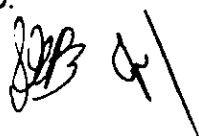
Processo nº. : 13951.000044/2001-21
Acórdão nº. : 106-12.397

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF
– Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração
do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo
estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Cientificada (AR de fl.22), dentro do prazo legal, protocolou o
recurso anexado às fls. 23/24, cujas razões leio em sessão

À fl. 26 foi anexado o comprovante do depósito administrativo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13951.000044/2001-21
Acórdão nº. : 106-12.397

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 2000, ano calendário 1999.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13951.000044/2001-21
Acórdão nº. : 106-12.397

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

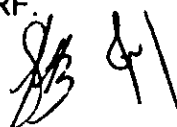
b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Assim sendo pertinente é aplicação da multa.

Quanto as dificuldades enfrentadas pelo recorrente ao querer entregar sua declaração no último dia do prazo, esclareço, apenas, que foi suficientemente esclarecido pelos diversos meios de comunicação que no citado dia os contribuintes correriam o risco de não conseguir entrega-la em tempo hábil, porque, por melhor que seja o sistema adotado, na hipótese de “congestionamento” sempre haverá problemas. Ao deixar para entregar no final (18:00 h) do último dia o ônus é do contribuinte de ficar “tentando” até conseguir êxito em seu objetivo.

Com relação ao argumento de que o Auto de Infração não foi enviado para seu domicílio, registro que o endereço que consta neste, é exatamente aquele indicado pela recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2000 (doc. fl.5).

Este, pela legislação tributária, é considerado seu domicílio e qualquer alteração do mesmo deve ser comunicada à SRF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13951.000044/2001-21
Acórdão nº. : 106-12.397

Assim e considerando que a norma do art. 23, inciso II, § 2, II do Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal que preleciona:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:
(...)

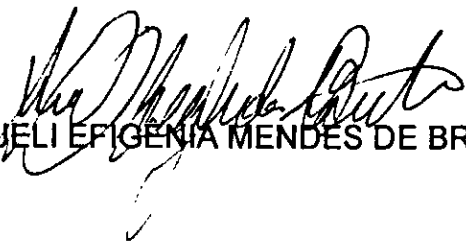
II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

(...)II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 novembro de 2001.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO 